

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0902/2025

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025.

Processo nº 5006252-34.2025.4.02.5118,
ajuizado por [NOME].

Trata-se de demanda judicial com pleito de custeio de toda medicação equipamento necessário, fisioterapia e laserterapia e fornecimento de cama apropriada, colchão pneumático, cadeira higiênica e quaisquer equipamentos necessários, indicação de fisioterapeuta com equipamento para fazer laserterapia e realizar os tratamentos necessários diariamente (incluindo os sábados, domingos e feriados) (Evento 1, INIC1, Páginas 7 e 18).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial tenham sido pleiteados os itens supramencionados (Evento 1, INIC1, Páginas 7 e 18), nos documentos preenchidos por profissionais de saúde devidamente habilitados, médico e enfermeiro, anexados ao processo foram realizadas as seguintes informações e prescrições:

- No documento médico acostado aos autos (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 a 9) é informado que a Autora, de 29 anos de idade, está internada no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, desde 19 de fevereiro de 2025, devido ao quadro de neuromielite transversa (2019), paraplegia, colelitíase e lesão por pressão sacra, tendo relato da conduta terapêutica de aguardar a resolução das questões referentes ao seguimento do cuidado das lesões por pressão e coordenação do cuidado e longitudinalidade para alta médica hospitalar. Por residir em Belfod Roxo, não poderá ser atendida pelo PADI (Serviço de Atenção Domiciliar) – encontra-se fora da área de abrangência do PADI, sendo orientada a solicitar o Programa Melhor em Casa, de seu bairro. Além disso, foi descrito que a Autora apresenta necessidade de realização de curativos nas lesões por pressão e necessidade de fisioterapia motora.
- No documento de prescrição de enfermagem acostado aos autos (Evento 1, ANEXO7, Páginas 1 e 2), emitido em 21 de maio de 2025, consta orientação de cuidados para a



lesão – prescrição de curativos e orientação de conduta após alta hospitalar, e a informação de que a Autora recebeu avaliação da lesão pelo cirurgião plástico para viabilidade de cuidados da lesão em domicílio com suporte do PADI e da Clínica da Família de referência.

Desta forma, cabe a este Núcleo realizar alguns apontamentos.

Elucida-se que o fornecimento informações acerca de custeio não consta no escopo de atuação deste Núcleo.

Destaca-se que os itens pleiteados medicação (medicamentos), equipamentos necessários, tratamento com laserterapia, cama apropriada, colchão pneumático e cadeira higiênica não constam prescritos em documento médico e de enfermagem anexados ao processo. Assim, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.

Portanto, dissertar-se-á acerca da indicação dos itens prescritos por profissionais médico e enfermeiro devidamente habilitados – realização dos curativos e de fisioterapia motora após a alta hospitalar, em regime de atenção domiciliar (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 a 9; e Evento 1, ANEXO7, Páginas 1 e 2).

Sendo assim, no que tange à realização dos curativos e à necessidade de fisioterapia motora, após a alta hospitalar e em regime de atenção domiciliar, informa-se que estão indicados para melhor manejo do quadro clínico da Autora (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 a 9; e Evento 1, ANEXO7, Páginas 1 e 2).

Cumprе destacar que, no âmbito do SUS, existe o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, na qual em seus artigos 547 e 548, relacionam os profissionais que compõem suas equipes tais quais: médico, enfermeiro, fisioterapeuta, auxiliar/técnico de enfermagem, assistente social, fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico, configurando equipe multidisciplinar.

Elucida-se que o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) é uma modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. Trata-se de visitas técnicas pré-

programadas e periódicas de profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que realização dos curativos e fisioterapia motora estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8), atendimento fisioterapêutico nas desordens do desenvolvimento neuro motor (03.02.06.003-0), curativo especial (03.01.10.027-6), curativo simples (03.01.10.028-4), visita domiciliar/institucional por profissional de nível superior (01.01.03.002-9), assistência domiciliar por equipe multiprofissional na atenção especializada (03.01.05.003-1), assistência domiciliar por equipe multiprofissional (03.01.05.002-3), consulta/atendimento domiciliar na atenção especializada (03.01.01.016-1) e consulta/atendimento domiciliar (03.01.01.013-7).

Em consulta ao Sistema Estadual de Regulação – SER verificou-se que a Autora permanece internada no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla (ANEXO).

Salienta-se que os profissionais de saúde assistentes da Autora (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 a 9; e Evento 1, ANEXO7, Páginas 1 e 2), mencionam a necessidade de cuidados da lesão, em domicílio – com suporte do PADI e da Clínica da Família de referência. Assim como foi descrito que a Autora reside em Belford Roxo, cujo território não é abrangido o PADI.

Mediante ao relato médico de impossibilidade de acompanhamento pelo SAD/PADI, pela via administrativa, após a alta hospitalar e futuro retorno ao seu domicílio, sugere-se que seja verificada, com a clínica da família mais próxima da residência da Autora, a possibilidade de seu acompanhamento domiciliar, por equipe multiprofissional, para a realização dos curativos e do tratamento com fisioterapia motora em seu domicílio, conforme prescritos, para a sua desospitalização – a critério da equipe médica assistente.

É o parecer.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO